

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de Outubro de 1941, Código de Processo Penal, que dispõe sobre o processo penal em todo território nacional e estabelece normas sobre a investigação de crimes praticados por meios eletrônicos, estabelecendo regras para a concessão de medidas cautelares; e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de Outubro de 1941, Código de Processo Penal, que dispõe sobre o processo penal em todo território nacional e estabelece normas sobre a investigação de crimes praticados por meios eletrônicos, estabelecendo regras para a concessão de medidas cautelares; e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 319 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de Outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 319.....

.....

X - Congelamento de Domínio;

XI - Exclusão Cautelar de Conteúdo

§ 5º. A medida cautelar prevista no inciso X poderá ser liminarmente decretada por despacho fundamentado pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público, mediante representação da vítima, em todos os casos no qual um domínio registrado junto ao Comitê Gestor de Internet no

Brasil (C.G.I. Br) estiver sendo utilizado para a prática dos crimes previstos nos seguintes artigos:

- a)Artigo 138;
- b)Artigo 139;
- c)Artigo 140;
- d)Artigo 147;
- e)Artigo 153, caput e §1º, §1º-A e §2º;
- f)Artigo 154;
- g)Artigo 154-A, caput e §1º, §2º, §3º, §4º e §5º;
- h)Artigo 155, §4º, inciso II;
- i)Artigo 158;
- j)Artigo 171;
- k)Artigo 175

§6º - Após a decretação da cautelar, deverão ser remetidos autos suplementares ao Juízo competente para conhecimento da investigação principal, o qual, no prazo de 72 (setenta e duas) horas decidirá quanto à manutenção da mesma ou a revogação da medida.

§7º - Nas medidas cautelares decretadas pela Autoridade Policial, o Juiz decidirá, ouvindo preliminarmente o Ministério Público.

§8º - Para efetivo cumprimento da liminar decretada, o Juiz poderá determinar as empresas que provenham acesso a internet no território nacional que procedam ao bloqueio do correspondente domínio em suas redes mediante a criação de regras específicas em seus roteadores de borda e proxies transparentes.

§9º - Na eventualidade de descumprimento por parte dos provedores de acesso a internet em território brasileiro, fica facultado ao Juiz a

aplicação de multa diária cujo valor máximo não excederá a 20% do faturamento da empresa apenada, valendo a sentença judicial como título executivo.

§10º - A medida cautelar de Exclusão de Conteúdo poderá ser decretada pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público, mediante representação da vítima, em todos os casos constantes das alíneas A a K do parágrafo 5º, nas seguintes hipóteses:

a)O conteúdo publicado esteja disseminando publicamente, pela internet, informação lesiva à honra da vítima ou seu patrimônio, através de informações inverídicas, de autoria desconhecida ou que possam expor a sua intimidade;

b)O conteúdo publicado diga respeito a informações pessoais obtidas de forma fraudulenta ou mediante acesso indevido a sistemas informatizados públicos ou privados, sem que exista autorização por escrito da vítima;

c)A exclusão do conteúdo não possa ser desfeita após eventual deliberação judicial ou cassação da liminar decretada pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público.

§11º - Após a decretação da liminar pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público, deverão ser remetidos autos suplementares ao Juízo competente para conhecimento da investigação principal, da mesma forma prevista no parágrafo 6º.

§12º - Nos casos em que a liminar for decretada pela Autoridade Policial, antes de decidir, deverá o Juiz ouvir o Ministério Público.

§13º - Tanto a Autoridade Policial quanto o Ministério Público, serão os responsáveis pela intimação do responsável pela empresa que estiver armazenando o conteúdo a ser excluído para que dê cumprimento a liminar concedida.

§14º - No caso de descumprimento por parte da empresa que for a responsável pelo conteúdo a ser excluído, fica facultado ao Juiz a aplicação de multa diária cujo valor máximo não excederá a 20% do faturamento da empresa apenada, valendo a sentença judicial como título executivo.

§15º - Na eventualidade da liminar concedida não ser ratificada pelo Juiz de Direito, a empresa responsável pelo conteúdo deverá ser intimada para que o mesmo seja devidamente restabelecido, prosseguindo a investigação quanto a eventual crime ou crimes que tenham sido praticados.

§16º - Na eventualidade da decretação de medida liminar de forma contrária àquela estabelecida na presente lei ou do não encaminhamento dos autos suplementares ao Juiz para a sua ratificação, o responsável será apenado na esfera criminal e administrativa, ficando responsável por eventuais prejuízos advindos de sua conduta.

§17º - Somente será objeto da exclusão apenas o material que estiver diretamente vinculado à prática delitativa, sendo vedada a exclusão de conteúdo que não tenha relação direta com o crime ou crimes que sejam alvo da investigação.

§18º - A exclusão do conteúdo sempre levará em consideração a livre manifestação do pensamento e a vedação do anonimato, devendo a Autoridade Policial ou o Ministério Público justificar fundamentadamente as razões de seu convencimento;

§19º - Caso não ocorra a ratificação da liminar concedida pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público e verificando às hipóteses previstas nos parágrafos 16º e 17º, o Juiz deverá adotar as medidas necessárias para eventual apuração de responsabilidade.

Art. 2º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar o Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de Outubro de 1941, Código de Processo Penal, que dispõe sobre o processo penal em todo território nacional.

Especificamente, o projeto altera e acrescenta parágrafos para tornar mais célere o combate aos crimes praticados por meios eletrônicos, privilegiando, principalmente, a defesa das vítimas e evitando maiores prejuízos à sua honra, patrimônio e imagem.

Diferentemente do que já vem ocorrendo na maioria dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, as vítimas de crimes praticados por meios eletrônicos não dispõem, na atualidade, de instrumentos que permitam a mitigação de sua exposição na internet, a proteção de seus dados e privacidade.

A velocidade que as informações são propagadas na internet acabam por facilitar a vida de perseguidores e de criminosos que, na maioria das vezes, utilizam o anonimato para defender a honra e destruir a reputação de suas vítimas.

É preciso, portanto, que a lei penal seja aprimorada, para que condutas como essa – violadoras de importantíssimo bem jurídico: a intimidade e a honra – sejam adequadamente punidas. É justamente esse o intuito do presente projeto de lei.

Pelo presente, não posso deixar de enaltecer a importante participação do Senhor Delegado José Mariano de Araújo Filho na elaboração do presente projeto.

Além de Delegado da Polícia Civil de São Paulo desde 1991, é professor de Investigação de Crimes Praticados por meios Eletrônicos da Academia da Polícia Civil de São Paulo desde 1995, com MBA de Direito Eletrônico pela Escola Paulista de Direito.

Durante 6 anos atuou e prestou serviços na Unidade de Inteligência Policial do D.E.I.C. – Departamento de Investigações Sobre o Crime Organizado de São Paulo.

Hoje, Dr. José Mariano atua como Delegado titular da 4ª Delegacia DIG (Investigações de Crimes Cometidos por Meios Eletrônicos), uma das principais atuações de combate a crimes cibernéticos.

Por toda contribuição, presto minhas homenagens.

Ademais, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado CELSO RUSSOMANNO